



PROCESSO Nº : 226149/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
RESPONSÁVEIS : ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO – PREFEITO;
MIRALDO GOMES DE SOUZA – PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO;
THIAGO AUGUSTO DA SILVA AMORIM – FISCAL DE OBRA;
LUIZ CARLOS DE QUEIROZ - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA;
JOSÉ RENATO PINHEIRO DA SILVA – SECRETÁRIO DE
FINANÇAS;
MANUEL JOÃO MARQUES RODRIGUES – SECRETÁRIO DE
SAÚDE;
JMM E TERRAPLANAGEM LTDA. ME; e
JOSÉ MANUEL MARTINS ESTEVES – REPRESENTANTE LEGAL
DA EMPRESA JMM TERRAPLANAGEM LTDA. ME.
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 2.628/2016

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2013 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 056/2013 DELA DECORRENTE. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÃO LEGAIS.



1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, em razão de supostas irregularidades nos atos de gestão do Chefe do Executivo Municipal e demais responsáveis pela contratação e execução da obra de Reforma do Terminal Rodoviário de Alta Floresta/MT.

2. Insta consignar, que a contratação da obra resultou do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 02/2013, em que sagrou-se vencedora a empresa JMME TERRAPLANAGEM com a proposta para a execução do objeto pelo valor global de R\$ 200.686,23 (duzentos mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos). O Contrato nº 56/2013 celebrado entre a empresa e a Prefeitura de Alta Floresta fixou as cláusulas para seu cumprimento e execução.

3. Em Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 187844/2015), a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia identificou uma série de impropriedades atinentes à condução do procedimento licitatório, execução do contrato, além de falhas estruturais no serviço e não realização de parte destes, abaixo transcritas:

Responsável: Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito

1. **GB 11. Licitação Grave.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Não foi identificado pela Equipe Técnica a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, registrando a autoria do projeto básico no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Item 2.1

1.2. Ausência das peças técnicas referentes ao projeto de prevenção de incêndio e projeto de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA). Item 2.1

1.3. Ausência de detalhamento do BDI e dos encargos sociais adotado, impossibilitando ao controle a verificação da adequabilidade dos índices apropriados. Item 2.1

2. **GB 13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002;



legislação específica do ente).

2.1. Exigência de visita técnica a ser promovida pelos licitantes, com data e horário marcados antecipadamente. Item 2.2

2.2. O autor do projeto básico responde pela responsabilidade técnica da empresa vencedora do certame. Item 2.2

3. **GB 99. Licitação Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Inexistência de processo administrativo visando à seleção e contratação do autor do projeto básico.

3.1. Inexistência de processo administrativo visando à seleção e contratação do autor do projeto básico. Item 2.2

4. **HB 99. Contrato a classificar.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT – Participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão público na execução da obra (inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Participação na execução da obra, como responsável técnico, do Secretário Municipal de Infraestrutura. Item 2.3

5. **HC 15. Contrato Moderada.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

5.1. Inexistência do Livro de Ordem de Obras (Diário de Obra). Item 2.3

6. **JB 03. Despesa Grave 03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art.63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Liquidação da despesa com o conseqüente pagamento à empresa, J M M E Terraplanagem Ltda. – ME, de valores que importaram em R\$ 179.778,20 sem a existência dos documentos comprobatórios da despesa, restando, portanto, caracterizada uma irregularidade na execução da despesa. Item 2.3

7. **JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-M – Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços e/ou executados em quantidades inferiores à contratada.

7.1. Superfaturamento decorrente da medição de serviços não executados ou em quantidades superiores às efetivamente executadas, acarretando com isso o pagamento por serviços não executados que importaram em R\$ 54.960,74. Item 2.4

Responsável: Miraldo Gomes de Souza - Presidente da Comissão Permanente de Licitações

1. **GB 13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1. Exigência de visita técnica a ser promovida pelos licitantes, com data e horário marcados antecipadamente. Item 2.2

1.2. O autor do projeto básico responde pela responsabilidade técnica da empresa vencedora do certame. Item 2.2



Responsável: Thiago Augusto da Silva Amorim – Fiscal da Obra

1. **HC 15. Contrato Moderada.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.1. Inexistência do Livro de Ordem de Obras (Diário de Obra). Item 3.3

2. **JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços e/ou executados em quantidades inferiores à contratada.

2.1. Superfaturamento decorrente da medição de serviços não executados ou em quantidades superiores às efetivamente executadas, acarretando com isso o pagamento por serviços não executados que importaram em R\$ 54.960,74. Item 3.4

Responsável: Luiz Carlos de Queiroz - Secretário Municipal de Infraestrutura e Responsável Técnico pela execução da obra

3. **HB 99. Contrato a classificar.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT – Participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão público na execução da obra (inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993)

1.1. Participação na execução da obra, como responsável técnico, do Secretário Municipal de Infraestrutura. Item 2.3

1.2. Atestação da nota fiscal nº 16, mesmo ausente os documentos comprobatórios da execução dos serviços. Item 2.3

Responsável: José Renato Pinheiro da Silva - Secretário de Finanças

1. **HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente.

1.1. Atestação das notas fiscais nº 5, 6 e 13, mesmo ausente os documentos comprobatórios da execução dos serviços. Item 2.3

Responsável: Manuel João Marques Rodrigues – Secretário de Saúde

1. **HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente

1.1. Atestação da nota fiscal nº 13, mesmo ausente os documentos comprobatórios da execução dos serviços. Item 2.3

Responsável: J M M E Terraplanagem Ltda – ME – Representada pelo Sr. José Manuel Martins Esteves

1. **JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Irregularidades na execução do objeto pela empresa contratada e seu preposto, que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiros decorrente de sua culpa ou dolo. (art. 68, 69 e 70 da lei nº 8.666/1993).

1.1. Superfaturamento decorrente da medição de serviços não executados ou em quantidades superiores às efetivamente executadas, acarretando com isso o pagamento por serviços não executados que importaram em R\$ 54.960,74. Item 2.4

4. Foram apontados como responsáveis pelas irregularidades



supramencionadas o Sr. Asiel Bezerra de Araújo (Prefeito), Sr. Luiz Carlos de Queiroz (Responsável Técnico pela obra e Secretário Municipal de Infraestrutura), Sr. José Renato Pinheiro da Silva (Secretário de Finanças), Sr. Manuel João Marques Rodrigues (Secretário de Saúde), Sr. Miraldo Gomes de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e Sr. Thiago Augusto da Silva Amorim (Fiscal de Obras), os quais após a devida citação apresentaram alegações de defesa conjuntamente por meio do Doc. nº 225509/2015.

5. Após a regular citação, também apresentou esclarecimentos a empresa JMME TERRAPLANAGEM, representada pelo Sr. José Manuel Martins Esteves, conforme Doc. nº 220346/2015, 220348/2015 e 220349/2015.

6. Em análise conclusiva das defesas apresentadas, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia considerou mantidas as irregularidades nos atos de gestão praticados pelos responsáveis pela contratação e execução das obras objeto do Contrato nº 56/2013, celebrado após procedimento licitatório modalidade Tomada de preços nº 2/2013. Além da aplicação de multa, sugeriu a restituição do montante de R\$ 35.041,57 (trinta e cinco mil, quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), a ser atualizado, em razão de superfaturamento decorrente do pagamento por serviços não executados.

7. Cumpre registrar que a presente Representação de Natureza Interna foi remetida originariamente à Relatoria do Conselheiro Domingos Neto. Todavia, tendo em vista que os fatos ocorreram em 2013 os autos foram encaminhados à Relatoria do Conselheiro Valter Albano, o qual na oportunidade realizou juízo de admissibilidade do feito, conhecendo-o, consoante depreende-se do Doc. nº 36130/2015.



8. Vieram, então, os autos para parecer ministerial. **É o breve relato.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

9. Inicialmente, cumpre avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade da Representação de Natureza Interna, previstos nos artigos 218 e 219 do Regimento Interno desta Corte Contas.

10. Consta-se que a matéria versada nos autos é de competência deste Tribunal de Contas, pois trata-se de possíveis irregularidades na licitação na modalidade Tomada de Preços nº 02/2013, bem como na execução do Contrato nº 56/2013 dela decorrente, firmado entre a Prefeitura de Alta Floresta e a empresa JMME Terraplanagem Ltda. - ME

11. Além disso, a Representação refere-se a administrador e órgão sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, visto que ocupa o polo passivo desta RNI a Prefeitura Municipal de Alta Floresta, representada pelo Sr. Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito.

12. **Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento desta Representação de Natureza Interna, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade.**

2.2. Cerceamento de Defesa

13. Em preliminar de defesa, a empresa JMME TERRAPLANAGEM LTDA alega ter ocorrido violação ao devido processo legal, em especial contraditório e ampla defesa, em razão de não ter sido notificada para acompanhar a inspeção realizada pela



Equipe Técnica desta Corte de Contas, no dia 09/09/2015, nas instalações do Terminal Rodoviário de Alta Floresta.

14. Nesse sentido, sustenta que sua participação era imprescindível, pois na qualidade de empreiteira da obra, poderia elucidar as dúvidas levantadas, demonstrar de forma técnica as instalações, bem como manifestar sua discordância ou anuência aos termos postos no relatório técnico, além da possibilidade de corrigir eventuais impropriedades detectadas sem que fossem aplicadas sanções.

15. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa apresentada pela defendente, pois conforme depreende-se dos autos, no momento oportuno, foi concedido à empresa o direito de apresentar esclarecimentos e provas capazes de afastar as impropriedades detectadas durante inspeção *in loco*.

16. Além disso, cumpre registrar que a inspeção possui natureza eminentemente administrativa de caráter investigatório, em que são apurados os fatos e não há necessidade de ser ouvida a parte ou de estabelecer o contraditório.

17. Nesse sentido, elucidativo o Acórdão nº 510/2005 do Tribunal de Contas da União em que é demonstrada a desnecessidade da participação do responsável nas inspeções ou auditorias realizadas.

18. Dessa forma, deve ser rechaçado o alegado cerceamento de defesa, visto que foi oportunizado a defendente o direito ao contraditório e ampla defesa, tanto é assim que a mesma apresentou esclarecimentos e documentos por meio do Doc. nº 220346/2015, 220348/2015 e 220349/2015, inclusive quanto às impropriedades apuradas durante a inspeção.

2.3. Mérito



19. A Representação de Natureza Interna, cuja finalidade é a apuração de irregularidades no âmbito da Administração Pública, possui amparo nos artigos 224, II, “a” e 225 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas. Cuida-se, portanto, de instrumento hábil à repreensão e correção de falhas. Para facilitar a compreensão, a análise das impropriedades serão feitas de acordo com os seguintes assuntos: Licitação, Contrato e Despesas.

2.3.1. Das irregularidades no procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 02/2013

Responsável: Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito

1. **GB 11. Licitação Grave.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Não foi identificado pela Equipe Técnica a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, registrando a autoria do projeto básico no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Item 2.1

1.2. Ausência das peças técnicas referentes ao projeto de prevenção de incêndio e projeto de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA). Item 2.1

1.3. Ausência de detalhamento do BDI e dos encargos sociais adotados, impossibilitando ao controle a verificação da adequabilidade dos índices apropriados. Item 2.1

20. O **achado 1.1** acima delineado refere-se à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o devido registro de autoria do projeto básico da obra.

21. A Equipe de Auditoria, em análise preliminar, destacou que a ausência do devido registro do projeto básico contraria o disposto no art.1º da Lei nº 6.496/1977, bem como os arts. 2º e 3º da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, além de ir de encontro ao entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União no enunciado nº 260.

22. Em sede de defesa, o gestor alega, em síntese, a existência da ART nos



autos do processo licitatório, imputando à SECEX erro quanto a não identificação do documento. Nesse sentido, acostou à p. 26/27 do Doc. nº 225509/2015 a ART de Execução de Obra Civil de nº 1738816, inscrita sob a responsabilidade técnica do Sr. Luiz Carlos de Queiroz.

23. A SECEX, por sua vez, em análise da defesa, considerou mantido o achado 1.1, pois o documentado apresentado pelo defendente registra a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Luiz Carlos de Queiroz, compreendendo execução de instalação elétrica abaixo de 1.000V, execução de estruturas metálicas, execução de edificações – obras civis, execução de instalação de fiação telefônica, execução de reforma e execução de serviços afins e correlatos em edificações. Todavia, assenta a Equipe Técnica que não restou comprovada a ART do autor do Projeto Básico, Engenheiro Civil Paulo Cesar Moretti.

24. Este *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento esposado pela Equipe Técnica, senão vejamos.

25. Cumpre destacar, inicialmente, que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o instrumento através do qual o profissional registra as atividades técnicas para o qual foi contratado, ou seja, define, para efeitos legais, a responsabilidade técnica específica para execução da obra ou serviços.

26. Nesse sentido, a Lei nº 6.496/1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, estabelece que todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia deverão ser objeto de anotação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

27. No caso em apreço, o Projeto Básico foi de autoria e responsabilidade do Engenheiro Civil Paulo Cesar Moretti (CREA nº120528715-9), portanto, necessária a ART com o devido registro de autoria deste projeto.



28. Embora o defendente colacione aos autos Anotação de Responsabilidade Técnica, da detida análise verifica-se que esta não refere-se ao projeto básico em si, além disso, registra como responsável técnico o Engenheiro Civil Luiz Carlos de Queiroz e não o profissional responsável pelo projeto básico da obra.

29. **Dessa forma, uma vez não apresentada a ART com o devido registro, junto ao CREA/MT, da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Paulo Cesar Moretti pela elaboração do projeto básico e sendo dever do gestor exigir apresentação da citada anotação, este *Parquet* de Contas entende ser medida acertada a manutenção do achado 1.1.**

30. O **achado 1.2** refere-se à ausência de peças técnicas fundamentais que compõe o projeto básico, quais sejam, projeto de prevenção de incêndio e projeto de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA).

31. A Equipe Técnica, em Relatório Preliminar, constatou, de forma objetiva, a ausência do projeto de prevenção de incêndio e projeto de proteção contra descargas atmosféricas, inclusive previstas na planilha orçamentária.

32. O defendente, em sede de defesa, confirma a inexistência das peças técnicas citadas e alega que por desconhecimento da equipe de trabalho do município tal impropriedade ocorreu. Para afastar a irregularidade e eventual sanção, invoca a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

33. A SECEX, no entanto, com base na manifestação da empresa J M M E Terraplanagem Ltda – ME sanou a impropriedade, visto que a mesma juntou aos autos o projeto de SPDA – Terminal Rodoviário, de autoria do Engenheiro Eletricista Wanderson de Freitas Santos.



34. Dessa forma, comprovada a existência das peças técnicas supramencionadas, conforme depreende-se da p. 12 e seguintes do Doc. nº 265535/2015, este *Parquet* de Contas opina pelo saneamento do achado 1.2.

35. Por sua vez, o **achado 1.3** refere-se à ausência de detalhamento do BDI e dos encargos sociais adotados, impossibilitando ao controle a verificação da adequabilidade dos índices apropriados.

36. A defesa confirma a ausência de detalhamento do BDI e dos encargos sociais adotados. Todavia, justifica que tal impropriedade ocorreu em virtude do desconhecimento da equipe de trabalho do município.

37. Em análise da defesa, a SECEX considerou mantido o achado, uma vez que o defendente não trouxe aos autos documentos capazes de afastar a impropriedade.

38. Este *Parquet* de Contas converge com a Equipe Técnica pela manutenção do achado. Isso porque, é sabido que “as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia” e devem constar do procedimento licitatório, conforme Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União.

39. Dessa forma, a mera alegação de desconhecimento pelo defendente não é capaz de afastar a irregularidade, pois o não conhecimento da lei não o desobriga a cumpri-la, além de que o gestor contava com uma equipe de apoio habilitada a conduzir o certame licitatório.

40. Visto que o defendente autorizou a realização de processo licitatório sem que o BDI estivesse devidamente detalhado no orçamento houve patente violação ao art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993, devendo, portanto, ser mantido o achado 1.3 e responsabilizado o gestor por sua conduta.



41. **Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção dos achados 1.1 e 1.3, decorrentes da irregularidade classificada sob a sigla GB 11 e pugna pela aplicação de multa, por cada impropriedade, ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.**

Responsáveis: Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito e Miraldo Gomes de Souza - Presidente da Comissão Permanente de Licitações

2. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

2.1. Exigência de visita técnica a ser promovida pelos licitantes, com data e horário marcados antecipadamente. Item 2.2

2.2. O autor do projeto básico responde pela responsabilidade técnica da empresa vencedora do certame. Item 2.2

42. Consta do edital do certame a exigência de visita técnica a ser promovida pelos licitantes. De acordo com a Equipe Técnica tal cláusula restringe a competitividade e a participação de potenciais interessados, além de fragilizar a licitude do procedimento, uma vez que permite às empresas interessadas o conhecimento prévio das demais participantes.

43. Em relação ao **achado 2.1**, em defesa conjunta, os defendentes alegam que a visita técnica é uma exigência disciplinada pela Lei nº 8.666/93, art. 30, não havendo restrição ao caráter competitivo do certame. Para respaldar o alegado, afirmam que não houve nenhuma impugnação ou questionamento acerca dessa exigência.

44. Em detida análise da defesa, a SECEX considerou mantido o achado 2.1, sob fundamento que a visita técnica é de exigência facultativa e está atrelada à complexidade da obra. Ademais, demonstra a Equipe de Auditores que o fato de a exigência de visita técnica ser em um único dia e horário possibilita, às empresas, o conhecimento prévio de quantos e quais são os participantes do certame, favorecendo eventual conluio entre elas.



45. No caso em tela, a exigência de visita técnica ao local da obra licitado é deveras restritiva, sendo imperiosa a manutenção do achado 2.1, senão vejamos.

46. Demonstra a Cláusula 1.2 do Edital da Tomada de Preços nº 02/2013 a exigência de visita técnica por profissional pertencente ao quadro técnico da empresa licitante no local da obra, em data e hora previamente estabelecidos:

1.2 – A visita técnica no local da obra poderá ser realizada na seguinte data e horário:

a) Dia 19 de Agosto de 2013, às 08:00 horas (horário local de Alta Floresta – MT, NÃO HAVERÁ TOLERÂNCIA DE HORÁRIO), acompanhado de um representante do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Alta Floresta – MT.

b) Dia 20 de Agosto de 2013, às 08:00 horas (horário local de Alta Floresta – MT, NÃO HAVERÁ TOLERÂNCIA DE HORÁRIO), acompanhado de um representante do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Alta Floresta – MT.

1.2.1 – O responsável técnico da empresa licitante deverá se dirigir ao Departamento de Licitação da Prefeitura de Alta Floresta – MT, onde, após será encaminhado ao local da Visita Técnica.

1.2.2 – O Responsável Técnico da empresa licitante deverá apresentar no ato da expedição do atestado de visita, documento de identificação comprovando que o mesmo faz parte do quadro técnico da empresa licitante.

47. Conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União¹, não cabe à Administração impor a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras como condição de habilitação, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto. Assim, a visita técnica deve ser compreendida como um direito subjetivo da empresa licitante e não uma obrigação.

48. Nesse mesmo sentido, posicionou-se esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2.333/2014-TP, senão vejamos:

11.44) Licitação. Qualificação técnica. Visita técnica. A realização de visita técnica pelo licitante como item de cumprimento da qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 **somente pode ser exigida no edital do certame em situações que a complexidade ou natureza do objeto a justifique, sendo suficiente para os demais casos a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das**

¹ Acórdãos nº 234/2015, 1842/2013, 800/2008, 890/2008, 1174/2008 e 727/2009.



condições de execução do objeto licitado. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 2.333/2014-TP. Processo nº 7.738-0/2013). (Grifamos).

49. Outrossim, a vistoria técnica obrigatória cinge-se às hipóteses em que haja comprovada imprescindibilidade, o que não ocorreu no caso em tela, na qual a exigência condicionou-se a mera discricionariedade e conveniência do gestor, o que não se pode admitir.

50. Primeiro porque a visita técnica faz com que os licitantes que eventualmente tomem conhecimento do certame nos últimos dias do prazo de publicidade acabem afastados, por não terem mais condições de fazer as visitas.

51. Além disso, as empresas da capital ou de outras cidades longínquas que tenham interesse no certame terão que deslocar seus responsáveis técnicos para fazer as vistorias e esperar que os respectivos atestados sejam fornecidos, o que por muitas vezes se torna inviável.

52. Para corroborar com o exposto no que se refere a restrição ao caráter restritivo da licitação, basta analisar a cláusula 1.2.2, acima colacionada, que limita que o responsável técnico pela vistoria pertença ao quadro técnico da empresa licitante.

53. Nesse ponto, cumpre destacar que a Lei 8.666/93 não exige que a visita técnica seja feita por responsável técnico, assim, se verificam ilegais e restritivas tais exigências, visto que são desnecessárias para assegurar o efetivo cumprimento do contrato.

54. Ademais, insta consignar que segundo a Ata de Julgamento Tomada de Preços nº 2/2013, de 2 de setembro de 2013, somente compareceu a sessão e apresentou proposta a empresa JMME TERRAPLANAGEM LTDA. - ME, o que reforça ainda mais o edital restritivo.



55. Além disso, como bem apontando pela SECEX, essa restritividade do caráter competitivo resultou na obtenção, pela Administração, de proposta com desconto de 0,1044% sobre o valor originalmente previsto.

56. Impende ressaltar que a responsabilidade do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito, ficou evidenciada diante da autorização para a realização do processo licitatório mesmo com o edital contendo cláusulas com caráter restritivo à competitividade. Quanto ao Sr. Miraldo Gomes de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, sua responsabilidade se perfaz na medida em que elaborou o respectivo edital com cláusula restritiva.

57. Pelo exposto, evidenciada a restrição ao caráter competitivo do certame, por meio da exigência de visita técnica, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção do achado 2.1.

58. Quanto ao **achado 2.2** que refere-se ao fato de o autor do projeto básico responder pela responsabilidade técnica da empresa vencedora do certame, a Equipe Técnica em consulta ao sítio do CREA/MT constatou a impropriedade, violadora do art. 9º, I e II, da Lei 8.666/93.

59. Em sede de defesa, os defendentes sustentam novamente que por desconhecimento da equipe de trabalho do Município tal irregularidade ocorreu. Pleiteia que a decisão do TCE/MT pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que assim, seja afastada a impropriedade e eventuais sanções.

60. A SECEX, em análise da defesa, sugere a manutenção do apontamento, visto que a participação da empresa contrariou princípios fundamentais da licitação no momento em que era conhecedora de todas as informações referentes à execução da obra, uma vez que seu responsável técnico foi o autor do projeto básico, estando, então,



em condição de vantagem frente aos demais possíveis concorrentes.

61. Como bem delineado pela Equipe Técnica, o achado 2.2 permanece.

62. O art. 9º da Lei 8.666/93 enuncia hipóteses de impedimento à participação no processo licitatório em determinadas situações, dentre elas insere-se à relativa ao autor do projeto básico ser também o responsável técnico da empresa participante do certame, senão vejamos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...) § 3º **Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras**, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. (Grifo nosso)

63. Resta patente da leitura do dispositivo supracitado, portanto, a impossibilidade de o autor do projeto básico possuir vínculo de natureza técnica com o licitante participante do certame.

64. Insta registrar que o citado impedimento visa afastar, preventivamente, aquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta possa obter benefício especial e incompatível com os princípios norteadores do procedimento licitatório.

65. Ademais, a mera alegação de desconhecimento da lei não é suficiente



para ensejar o afastamento da irregularidade. Muito pelo contrário, demonstra a desídia e a falta de zelo com a coisa pública pelo gestor, bem como por aquele responsável pela regular condução do procedimento.

66. **Portanto, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade classificada sob a sigla GB 13 e pugna pela aplicação de multa ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, bem como ao Sr. Miraldo Gomes de Souza, em razão da permanência dos achados 2.1 e 2.2, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Responsáveis: Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito

3. **GB 99. Licitação Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT
3.1. Inexistência de processo administrativo visando à seleção e contratação do autor do projeto básico. Item 2.2

67. A irregularidade em apreço é referente à inexistência de processo administrativo visando à seleção e contratação do autor do projeto básico.

68. De acordo com a defesa de fato não existe processo destinado a contratação do autor do projeto básico, pois o mesmo foi doado pelo engenheiro responsável, sem nenhum custo ou ônus ao Município.

69. A SECEX, por sua vez, acolheu os argumentos trazidos pelo defendente e considerou extinto o achado de auditoria.

70. Em que pese as alegações do defendente, o mesmo não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar que o projeto básico de fato foi doado pelo engenheiro responsável.

71. Embora o defendente sustente que não houve nenhum custo ou ônus para



Município de Alta Floresta com a aquisição do projeto básico, analisando-se todo o conjunto fático apresentado, em especial, no tocante ao autor do projeto básico possuir vínculo de natureza técnica com o licitante vencedor do certame, demonstra, ao contrário do alegado pela defesa, possível benefício especial concedido àquele.

72. Além disso, insta registrar que a defesa não comprovou a citada doação, não passando sua justificativa de meras alegações vazias, sem nenhum respaldo probatório, isso porque, conforme extraído dos autos, além do autor do projeto básico possuir vínculo direto com a empresa licitante, a existência de cláusulas restritivas no certame, como a exigência de visita técnica, reforçam um possível favorecimento.

73. **Pelo exposto, este Parquet de Contas diverge do posicionamento trazido pela SECEX e opina pela manutenção do achado GB 99 (item 3.1), com aplicação de multa ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, com fulcro no art. 289, II, do RITCE/MT.**

2.3.2. Das irregularidades referentes ao Contrato nº 56/2013

Responsável: Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito

4. **HB 99. Contrato a classificar.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT – Participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão público na execução da obra (inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Participação na execução da obra, como responsável técnico, do Secretário Municipal de Infraestrutura. Item 2.3

Responsável: Luiz Carlos de Queiroz - Secretário Municipal de Infraestrutura e Responsável Técnico pela execução da obra

3. **HB 99. Contrato a classificar.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT – Participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão público na execução da obra (inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993)

3.1. Participação na execução da obra, como responsável técnico, do Secretário Municipal de Infraestrutura. Item 2.3

3.2. Atestação da nota fiscal nº 16, mesmo ausente os documentos comprobatórios da execução dos serviços. Item 2.3



74. A princípio serão analisados os achados 4.1 e 3.1, tendo em vista que disciplinam o mesmo assunto, qual seja, participação na execução da obra, como responsável técnico, do Secretário Municipal de Infraestrutura, em afronta ao inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993.

75. Em sede de defesa, os defendentes admitem que houve um período concomitante em que o Sr. Luiz Carlos de Queiroz, mesmo nomeado no cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura, permaneceu como responsável técnico da empresa JMME TERRAPLANAGEM.

76. Alegam ainda que a referida responsabilidade permaneceu apenas documental, uma vez que logo após a nomeação como Secretário houve o total desligamento de qualquer responsabilidade referente as obras da empresa. Nesse sentido, afirmam que na verdade o mesmo esqueceu de pedir o registro de afastamento, não tendo em momento algum agido de má-fé ou tirado proveito da situação.

77. A SECEX, em detida análise das defesas, rechaçou os argumentos colacionados pelos defendentes e ressaltou a contrariedade ao disposto no art. 9º, III, da Lei 8.666/93, haja vista o desempenho das duas funções pelo mesmo profissional.

78. Consoante o posicionamento da Equipe Técnica, este *Parquet* de Contas entende mantidos os achados 4.1 e 3.1, conforme razões a seguir demonstradas.

79. Conforme já explanado, o art. 9º da Lei 8.666/93 elenca as hipóteses em que é vedada a participação, “direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários”, dentre elas, destaca-se a relativa a “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”.



80. O exercício conjunto das funções pelo Sr. Luiz Carlos de Queiroz de executor e supervisor da obra contrariam flagrantemente o princípio da segregação de funções e viola o art. 9º, III, da Lei 8.666/93.

81. Ademais, cumpre registrar que os próprios defendentes admitem o exercício concomitante de Secretário Municipal de Infraestrutura e de responsável técnico pela execução da obra de Reforma do Terminal Rodoviário de Alta Floresta pelo Sr. Luiz Carlos de Queiroz.

82. **Dessa forma, embora os defendentes aleguem que tal situação ocorreu por curto período de tempo, é certo que independentemente do lapso temporal, a ilegalidade se consumou, razão pela qual faz-se necessária a manutenção dos achados 4.1 e 3.1, sob a responsabilidade do Sr. Asiel Bezerra de Araújo e Sr. Luiz Carlos de Queiroz.**

83. O **achado 3.2**, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Queiroz, refere-se a atestação da nota fiscal nº 16, mesmo ausente os documentos comprobatórios da execução dos serviços.

84. Em Relatório Técnico Preliminar, a SECEX constatou que a nota fiscal nº 16, de 28/03/2014, no valor de R\$ 9.328,67 (nove mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), não foi sustentada por medições comprovando a efetiva execução dos serviços.

85. Destaca a Equipe Técnica que a atestação é flagrantemente ilegal, também porque o responsável técnico pela execução da obra não poderia atestar a nota fiscal como receptor dos serviços.

86. O defendente alega genericamente a regular observância dos estágios da execução da despesa. No entanto, não comprova que os serviços foram de fato



executados.

87. A SECEX, em análise da defesa, manteve o achado em comento, uma vez que a nota fiscal, mesmo que atestada, não comprova isoladamente a regularidade da aplicação dos recursos, sendo imprescindível a planilha de medição por quem acompanhou a sua execução.

88. As planilhas de medição, nos casos de o objeto do contrato referir-se à execução de obras e serviços de engenharia, é de fundamental importância para que se proceda o pagamento parcial de obras com execução parcelada ou global.

89. Nesse sentido, devem ser elaboradas evidenciando com exatidão, os quantitativos dos serviços executados, para o adequado pagamento à contratada.

90. **Dessa forma, ausente a efetiva comprovação da execução da obra, a despesa considera-se irregular (sem liquidação), não sendo suficiente para demonstrar a consecução do objeto a mera atestação da nota fiscal, razão pela qual deve ser mantido o achado 3.2, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Queiroz.**

91. **Pelo exposto, este *Parquet* de Contas, em consonância com o posicionamento exarado pela SECEX, opina pela manutenção da irregularidade classificada sob a sigla HB 99, achados 4.1 e 3.1 e 3.2, e pugna pela aplicação de multa, ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo e Sr. Luiz Carlos de Queiroz, por cada uma das impropriedades confirmadas, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT.**

92. **Necessária também a recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta para que observe a adequada segregação de função na execução e supervisão das obras contratadas, nos termos do art. 9º da Lei 8.666/93.**



Responsáveis: Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito e Thiago Augusto da Silva Amorim – Fiscal da Obra

5. **HC 15. Contrato Moderada.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

5.1. Inexistência do Livro de Ordem de Obras (Diário de Obra). Item 2.3 e 33

93. O achado em exame refere-se à inexistência do Livro de Ordem de Obras (Diário de Obra), exigida pela Cláusula 8 do Contrato nº 56/2013.

94. Os defendentes, em defesa conjunta, alegam que ausência do Diário de Obra não significa que não houve fiscalização por parte da Administração, seja na prestação dos serviços, seja no cumprimento das obrigações por parte da contratada. Pelo contrário, afirmam que o contrato foi devidamente fiscalizado e acompanhado pelos responsáveis.

95. Por fim, sob a alegação de que não houve ato lesivo, tampouco dano ao erário ou má-fé por parte dos responsáveis, requer seja desconsiderada a irregularidade.

96. A SECEX, em análise da defesa, manteve o achado de auditoria, uma vez que a Administração, ao não exigir a adoção do Livro de Ordem, fragilizou consideravelmente o controle da execução da obra, abrindo mão de uma ferramenta essencial ao acompanhamento contratual.

97. Conforme demonstra figura abaixo colacionada, retirada do Contrato nº 56/2013, há clara exigência do Livro de Ordem, senão vejamos:

PARAGRAFO TERCEIRO - Na execução dos serviços a CONTRATADA obriga-se manter no canteiro de obras um livro "DIÁRIO DE OCORRÊNCIAS.
PARÁGRAFO QUARTO - O MUNICÍPIO manterá por sua própria conta na obra, engenheiros e fiscais para acompanharem o andamento dos serviços os quais poderão providenciar o que entenderem para o bom e fiel desempenho e andamento dos serviços, usando do "DIÁRIO DE OCORRÊNCIAS" para as devidas anotações.



98. Extrai-se do instrumento contratual, a obrigatoriedade de manutenção do Diário de Obras por parte da Administração. Assim, a mera alegação de ausência de dano ao erário ou inexistência de má-fé, não afastam, por si só, a necessidade do documento.

99. Além disso, como bem delineado pela SECEX, a Resolução nº 1.024/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê também a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras.

100. Insta consignar que o art. 67 da Lei de Licitações determina que fiscal da obra proceda às devidas anotações em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, com fito de corrigir e regularizar eventuais falhas e/ou defeitos.

101. Nesse sentido, vislumbra-se facilmente a importância do Diário de Obras, para evitar e corrigir faltas ou defeitos advindos da execução da obra, senão vejamos:

4.1) Contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. Designação formal de fiscal de contrato. Comprovação de atuação. A designação formal em portaria para que servidor atue como fiscal de contratos não é suficiente para atender ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual exigidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, **sendo necessária, ainda, a comprovação de atuação do fiscal por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que indique o cumprimento do objeto e dos prazos contratuais e os incidentes relacionados com a execução contratual, determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados.** (TCE/MT. Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.291/2014-TP. Processo nº 7.615- 5/2013). (Grifo nosso).

102. Importante destacar que embora os defendentes aleguem a efetividade do acompanhamento e fiscalização da obra, não trouxeram aos autos, além de meras alegações vazias, qualquer elemento capaz de aferi-la. Além disso, conforme se verá adiante, foram detectadas durante inspeção pela Equipe Técnica, uma série de falhas estruturais no serviço e na sua prestação, que seriam, ao menos controladas e corrigidas



com mais facilidade, caso registradas no Livro de Ordem de Obras.

103. **Pelo exposto, este *Parquet* de Contas, em consonância com o posicionamento exarado pela SECEX, opina pela manutenção da irregularidade classificada sob a sigla HC 15 e pugna pela aplicação de multa, ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo e Sr. Thiago Augusto da Silva Amorim, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT.**

Responsável: José Renato Pinheiro da Silva - Secretário de Finanças

1. **HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente.
1.1. Atestação das notas fiscais nº 5, 6 e 13, mesmo ausente os documentos comprobatórios da execução dos serviços. Item 2.3

Responsável: Manuel João Marques Rodrigues – Secretário de Saúde

1. **HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente
1.1. Atestação da nota fiscal nº 13, mesmo ausente os documentos comprobatórios da execução dos serviços. Item 2.3

104. A irregularidade ora analisada refere-se à atestação de notas fiscais mesmo ausentes os documentos comprobatórios da execução dos serviços.

105. Em sede de defesa, os defendentes sustentam que todos os estágios da correta liquidação da despesa foram cumpridos, pois após a confirmação dos serviços executados, o documento foi devidamente atestado e deste modo realizou-se o pagamento ao credor, razão pela qual pleiteia a desconsideração do apontamento.

106. A Equipe Técnica, por outro lado, considerou mantida a irregularidade imputada aos defendentes, uma vez que a defesa não trouxe nenhum fato novo apto a comprovar a regularidade da liquidação da despesa referente às notas fiscais nº 5, 6, 7, 8 e 13.



107. Conforme exposto alhures, a planilha de medições, no caso em apreço, é o documento necessário para que se proceda à regular liquidação de obras e/ou serviços de engenharia. Isso porque, por meio dela se assegurará que os serviços estão sendo executados de forma adequada e com as especificações e quantidades previamente contratadas.

108. Dessa forma, a mera atestação de notas fiscais não comprovam por si só que os serviços foram executados regularmente, apenas demonstram que os serviços foram pagos.

109. Importante registrar, como bem apontado pela SECEX, que o fato de as notas fiscais terem sido atestadas pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Secretário Municipal de Saúde, ora defendentes, agrava ainda mais o caso, pois além de não terem acompanhado a execução dos serviços, não possuem habilitação técnica para atestar a execução de obras e serviços de engenharia.

110. **Pelo exposto, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade classificada sob a sigla HB 06 e pugna pela aplicação de multa, ao Sr. Manuel João Marques Rodrigues e Sr. José Renato Pinheiro da Silva, com fulcro no art. 289, II, do RITCE/MT.**

2.3.3. Das irregularidades relativas à despesa

Responsável: Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito

6. **JB 03. Despesa Grave 03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art.63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Liquidação da despesa com o conseqüente pagamento à empresa, J M M E Terraplanagem Ltda. – ME, de valores que importaram em R\$ 179.778,20 sem a existência dos documentos comprobatórios da despesa, restando, portanto, caracterizada uma irregularidade na execução da despesa. Item 2.3

111. A irregularidade sob análise refere-se ao pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta à empresa JMMME TERRAPLANAGEM da



importância de R\$ 179.778,20 (cento e setenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte centavos) sem que fosse comprovada a regular execução da despesa.

112. A *priori*, cumpre ressaltar, que o defendente utilizou os mesmos argumentos apresentados para todas as irregularidades atinentes à despesa, no sentido de que foram cumpridos regularmente todos os seus estágios.

113. A Equipe Técnica rechaçou os argumentos do defendente, pois este não juntou aos autos fato novo que comprovasse a regularidade da liquidação da despesa.

114. Assiste razão à SECEX, visto que não demonstrada, por meio de planilha de medição, a regular execução da obra contratada, não deviam ser efetuados os pagamentos no montante de R\$ 179.778,20 à empresa JMME TERRAPLANAGEM.

115. Dessa forma, diante da omissão do defendente no que tange à ausência de medições e a liquidação com base tão somente em atestações das notas fiscais, verifica-se a desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

116. **Diante do exposto, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade classificada sob a sigla JB 03 e pugna pela aplicação de multa, ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, com fulcro no art. 289, II, do RITCE/MT, sem prejuízo da recomendação para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta atente-se ao disposto no art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, no tocante à regular liquidação da despesa.**

Responsáveis: Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito, Thiago Augusto da Silva Amorim – Fiscal da Obra

7. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-M – Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços e/ou executados em quantidades inferiores à contratada.



7.1. Superfaturamento decorrente da medição de serviços não executados ou em quantidades superiores às efetivamente executadas, acarretando com isso o pagamento por serviços não executados que importaram em R\$ 54.960,74. Item 2.4

Responsável: J M M E Terraplanagem Ltda – ME – Representada pelo Sr. José Manuel Martins Esteves

1. **JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no17/2010 – TCE-MT – Irregularidades na execução do objeto pela empresa contratada e seu preposto, que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiros decorrente de sua culpa ou dolo. (art. 68, 69 e 70 da lei nº 8.666/1993).

1.1. Superfaturamento decorrente da medição de serviços não executados ou em quantidades superiores às efetivamente executadas, acarretando com isso o pagamento por serviços não executados que importaram em R\$ 54.960,74. Item 2.4

117. A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia constatou a ocorrência de valores pagos à empresa J M M E Terraplanagem Ltda. – ME no montante de R\$ 54.960,74 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) sem a devida contraprestação dos serviços, conforme depreende do Doc. nº 187844/2015, p. 29/30.

118. Mais uma vez, os defendentes, Sr. Asiel Bezerra de Araújo e Sr. Thiago Augusto da Silva Amorim, sustentam, genericamente, que houve a regular liquidação da despesa.

119. Noutro giro, a empresa contratada, em sede de defesa, anexou aos autos notas fiscais e fotografias dos itens e serviços declarados como não executados pela Equipe de Auditoria, conforme Doc. nº 220346/2015, 220348/2015 e 220349/2015, com fito de demonstrar que a obra foi totalmente concluída, nos termos contratados.

120. Após análise da defesa, a SECEX concluiu que os serviços não executados pelos defendentes perfazem o montante de R\$ 35.041,57 (trinta e cinco mil, quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), visto que foram comprovados pela defesa a execução seis dos dezesseis apontamentos inicialmente feitos, conforme tabela abaixo colacionada oriunda do Doc. nº 120888/2016:



PLANILHA SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS					
OBRA: Reforma do terminal rodoviário - Contrato nº 56/2013					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	Quant.	Unt	P.TOTAL
3.0	Pintura				
3.01	Paredes				
3.01.01	Emassamento de parede interna com massa corrida a base de PVA com duas demãos, para pintura latex	m²	860,00	7,14	6.138,25
3.01.02	Pintura com Tinta Latex PVA em parede interna com 3 demãos, sem massa corrida	m²	925,00	14,80	13.690,00
					19.828,25
3.02	Pisos				
3.02.01.01	Lixamento do piso	m²	822,00	10,44	8.579,63
					8.579,63
3.03	Esquadrias de madeira				
3.03.01	Emassamento de esquadria de madeira com massa corrida com duas demãos, para pintura a óleo ou esmalte	m²	50,70	11,65	590,66
					590,66
4.0	Instalações Elétricas				
4.01	Rasgos e enchimentos em alvenaria				
4.01.01	Execução de rasgo em alvenaria para passagem de tubulação d= 32 mm(1 1/4") a 50 mm (2")	m	140,00	4,55	637,00
4.01.02	Enchimento de rasgo em alvenaria com argamassamista de cal hidratada e areia sem peneirar traço 1:4 com adição de 150 kg de cimento, para tubulação d= 32 mm(1 1/4") a 50 mm (2")	m	140,00	3,30	462,00
					1.099,00
4.04	Caixas em Chapa de aço				
4.04.03	Caixa de telefone em chapa de aço padrão Telebras, dimensões internas 200 x 200 x 120 mm	un	30,00	68,00	2.040,00
4.04.04	Caixa de telefone em chapa de aço padrão Telebras, dimensões internas 1.200 x 1.200 x 150 mm	un	1,00	375,04	375,04
					2.415,04
6.02	Prevenção de descargas atmosféricas				
6.02.01.01	Captor de latão cromado, cobre cromado ou aço inoxidável, tipo franklin	un	5,00	70,96	354,81
6.02.02	Mastro simples de ferro galvanizado para para-raios, altura de 3 m, d=40 mm (1 1/2") ou 50 mm (2"), completo	un	5,00	434,84	2.174,19
					2.529,00
					35.041,57

121. Este *Parquet* de Contas coaduna com a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia no tocante aos achados extintos e o consequente montante final apurado, pelas razões a seguir demonstradas.

122. De fato restou comprovado nos autos, por meio de cópia da nota fiscal nº 178, a aquisição, pela empresa JMME Terraplanagem Ltda-ME, de duas placas, sendo uma de 3,00x2,00m e outra de 2,00x1,50m (Doc. 220346/2015, p. 29).

123. Além disso, como bem salientado pela Equipe Técnica especializada, constatou-se pelos documentos juntados aos autos, bem como fotografias, que a quantidade adquirida de tinta esmalte verde é suficiente para a execução dos serviços



contratados, bem como consta no Sistema Geo-Obras-TCE/MT, imagens referentes à pintura das esquadrias de madeira.

124. Ademais, conforme já explanado anteriormente, a defesa demonstrou que o projeto de SPDA – Terminal Rodoviário, de autoria do Engenheiro Eletricista Wanderson de Freitas Santos (Doc. nº 220348/2015, p. 12 e ss), bem como a cordoalha de cobre nu e isoladores para para-raios seção 35 mm² a 50 mm², proteção da cordoalha do para raio com tubo de PVC rígido D=50 mm (2") x 3,00 m e aterramento completo para para-raios, com hastes de cobre com alma de aço tipo *copperweld* foram executados nos termos contratados.

125. Todavia, em relação ao emassamento de parede interna com massa corrida à base de PVA com duas demãos, para pintura látex e pintura com Tinta Latex PVA em parede interna com 3 demãos, sem massa corrida, a defesa não conseguiu demonstrar a efetiva execução do serviço. Isso porque, verifica-se do levantamento realizado pela SECEX que as quantidades de produto adquiridas são em quantidades muito inferiores à necessária para cumprir o contratado.

126. Também devem ser mantidos os apontamentos relativos ao lixamento do piso e emassamento de esquadria de madeira com massa corrida com duas demãos, para pintura a óleo ou esmalte, pois conforme apurado, tanto no Roteiro de Verificação - Execução de Obra Terminal Rodoviário, quanto na inspeção realizada *in loco* pela Equipe de Auditores deste Tribunal, os serviços não foram executados.

127. Por fim, salienta-se que também devem ser mantidas as seguintes impropriedades, visto que a defesa não logrou êxito em demonstrar a efetiva realização do serviço: execução de rasgo em alvenaria para passagem de tubulação d= 32 mm(1 1/4") a 50 mm (2"); enchimento de rasgo em alvenaria com argamassa mista de cal hidratada e areia sem peneirar traço 1:4 com adição de 150 kg de cimento, para tubulação d= 32 mm(1 1/4") a 50 mm (2"); caixa de telefone em chapa de aço padrão



Telebras, dimensões internas 200 x 200 x 120 mm; caixa de telefone em chapa de aço padrão Telebras, dimensões internas 1.200 x 1.200 x 150 mm - Captor de latão cromado, cobre cromado ou aço inoxidável, tipo Franklin e mastro simples de ferro galvanizado para para-raios, altura de 3 m, d=40 mm (1 1/2") ou 50 mm (2"), completo.

128. **Dessa forma, constatado o superfaturamento, na execução do Contrato nº 56/2013, este Parquet de Contas opina pela determinação para que os responsáveis, Sr. Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito, Thiago Augusto da Silva Amorim – Fiscal da Obra e a empresa J M M E Terraplanagem Ltda – ME, restitua o montante de R\$ 35.041,57 (trinta e cinco mil, quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), solidariamente, com recursos próprios, à Prefeitura Municipal de Alta Floresta, sem prejuízo da multa regimental escorada no art. 287 c/c 289, I, ambos do RITCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa TCEMT nº 17/2016.**

3. CONCLUSÃO

129. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, § 4º do RITCE/MT c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **opina:**

a) preliminarmente pelo **conhecimento** da Representação Interna, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previsto nos artigos 218 e 219 do Regimento Interno do TCE/MT e no mérito, pela **procedência parcial** do feito;

b) pela **rejeição da preliminar arguida** relativa ao cerceamento de defesa;

c) pela **determinação legal**, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para que os responsáveis, **Sr. Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito, Thiago Augusto da Silva Amorim – Fiscal da Obra e a empresa J M M E**



Terraplanagem Ltda – ME, restituem a quantia de R\$ 35.041,57 (trinta e cinco mil, quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), solidariamente, com recursos próprios, à **Prefeitura Municipal de Alta Floresta**, em face da irregularidade JB 99;

d) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Asiel Bezerra de Araújo** – Prefeito, **Thiago Augusto da Silva Amorim** – Fiscal da Obra e a empresa **J M M E Terraplanagem Ltda – ME**, de até 10% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, bem como em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que resulte dano ao erário, previstas pelo art. 287 c/c 289, I, ambos do RITCE/MT e Resolução Normativa TCEMT nº 17/2016, dado a hipótese de condenação em ressarcir valores ao erário, em face da irregularidade JB 99;

e) pela **aplicação de multa**, uma para cada fato, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, aos seguintes responsáveis:

e.1) Sr. **Asiel Bezerra de Araújo** – **Prefeito** pelas irregularidades classificadas sob as siglas GB 11 (achados 1.1 e 1.3), GB 13 (achados 2.1 e 2.2), GB 99 (achado 3.1), HB 99 (achado 4.1), HC 15 (achado 5.1) e JB 03 (achado 6.1);

e.2) Sr. **Miraldo Gomes de Souza** - **Presidente da Comissão Permanente de Licitações** pela irregularidade classificada sob a sigla GB 13 (achado 2.1 e 2.2);

e.3) Sr. **Luiz Carlos de Queiroz** - **Secretário Municipal de Infraestrutura e Responsável Técnico pela execução da obra** pela irregularidade classificada sob as sigla HB 99 (achados 3.1 e 3.2);

e.4) Sr. **Thiago Augusto da Silva Amorim** – **Fiscal da Obra** pela irregularidade classificada sob a sigla HC 15 (achado 5.1);

e.5) Sr. **Manuel João Marques Rodrigues** – **Secretário de Saúde** pela irregularidade classificada sob a sigla HB 06 (achado 1.1);

e.6) Sr. **José Renato Pinheiro da Silva** - **Secretário de Finanças** pela



irregularidade classificada sob a sigla HB 06 (achado 1.1);

f) pelas **recomendações** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta para que:

f.1) observe a adequada segregação de função na execução e supervisão das obras contratadas, nos termos do art. 9º da Lei 8.666/93.

f.2) atente-se ao disposto no art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, no tocante à regular liquidação da despesa.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de Julho de 2016.

**(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas**

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.